



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA AO PLP N° 146 DE 2019.

Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao § 1º do artigo 5º, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 5º As startups poderão admitir aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da startup, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes.

§ 1º Não será considerado como integrante do capital social da empresa o aporte realizado na startup por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

VIII – Financiamento não reembolsável condicional (Recovering Grants)“

JUSTIFICATIVA

Em consonância às diretrizes do PLC 146/2019, que prevê, em seu art. 3º, como princípios e diretrizes, o incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras; a modernização do ambiente de negócios brasileiro, à luz dos modelos de negócios emergentes; e o aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador; propõe-se - no espírito do que já determina a Lei 13.674/2018 e a Portaria 5.894/2018 - trazer ao Brasil algo que é praticado em países com ecossistemas de empreendedorismo inovador avançados como Israel, e por algumas instituições de fomento internacionais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Trata-se do instrumento estratégico conhecido no exterior como Recovering Grants (Auxílios Recorrentes, em tradução livre) ou também como Venture Debts (Dívidas de Risco).

Visando aproximar o Brasil das melhores práticas internacionais, propõe-se adotar no ordenamento jurídico brasileiro a definição de “financiamento não-reembolsável condicionado”, internalizando assim os instrumentos de Recovering Grants ou Venture Debts. Através desse novo instrumento - a ser utilizado com as startups que atendam aos critérios técnicos a serem estabelecidos pelas instituições de fomento – as startups poderão receber apoio em recursos financeiros para viabilizar de fato no mercado determinado produto ou serviço que tenha sido objeto de fomento prévio.

SF/21554.49622-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

No financiamento não-reembolsável condicionado, ora sendo proposto, o valor principal emprestado pela instituição de fomento só precisa ser pago de volta – corrigido por índice a ser definido pelo investidor, como por exemplo IPCA – se o determinado produto ou serviço da startup, objeto do fomento, houver de fato obtido sucesso no mercado, o que pode ser medido por faturamento ou outro indicador a ser avaliado caso a caso pelo financiador (ou instituição de fomento). Assim, trata-se de um recurso, em princípio não reembolsável, que pode se tornar exigível, condicionado ao sucesso ou não daquela startup.

O objetivo da proposta é reduzir o alto risco mercadológico natural de modelos de negócios inovadores, trazendo ao ecossistema brasileiro um instrumento que permita - dentro de limites financeiros, a serem estabelecidos pelos financiadores e instituições de fomento – acelerar o acesso ao mercado às startups, sem comprometer equity (participação societária) das startups, que já necessitam abrir mão de grandes proporções de suas sociedades para obter por exemplo investimentos anjo ou capital semente.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SF/21554.49622-91